



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 606, de 2013)

*Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPONBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	05
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 39/2013.....	07
- Exposição de Motivos nº 20/2013, dos Ministros de Estado da Fazenda; e da Educação.....	08
- Ofício nº 1.045/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	11
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 11/2013, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	12
- *Parecer nº 18, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador José Pimentel (PT/CE) e Relator Revisor: Deputado Zé Geraldo (PT/PA).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	17
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	19
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	20

\*Publicados em caderno específico

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2013**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 606, de 2013)**

Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPONBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais,

políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

..... " (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

.....  
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não benéficos."

Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

"Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N° 606, DE 2013**

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

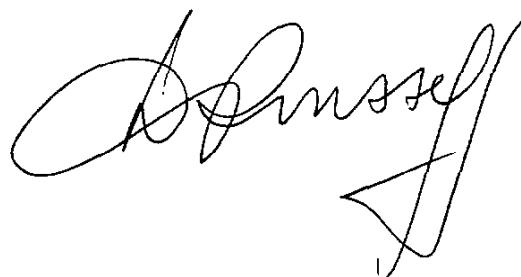
.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

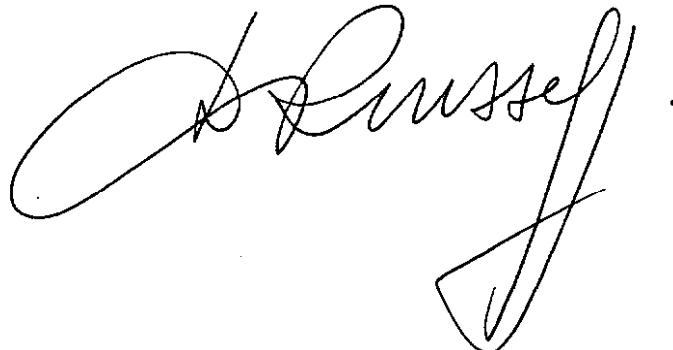


Mensagem nº 39, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que “Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências”.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a large, stylized, open bracket-like flourish that spans most of the page width.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre: i) alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI; ii) alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação – SCE, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; iii) alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio; e iv) alteração da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB .
2. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento do PSI, caracterizado por encargos financeiros favorecidos, tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.
3. Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.
4. Desta forma, propõe-se alteração do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.
5. Com relação ao SCE, pretende-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 1º da Lei nº 6.704/1979, com vistas a atribuir maior precisão à norma prevista no referido artigo, de modo a regular situações específicas presentes em determinadas estruturas de financiamento a exportações do setor aeronáutico.
6. Ocorre que a atual redação da Lei nº 6.704/1979 e do Decreto nº 3.937/2001 permite a garantia dos riscos comerciais, políticos e extraordinários em relação ao devedor de um contrato de exportação ou de um contrato de financiamento à exportação. Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, essa redação é perfeitamente compatível com a modalidade de financiamento à exportação conhecida como financiamento direto (“*straight loan*”), em que o contrato de financiamento à exportação é firmado diretamente com a companhia aérea objeto da análise do risco.

7. Contudo, nas operações do setor aeronáutico, frequentemente são adotadas estruturas de arrendamento mercantil financeiro ou operacional (*finance lease* ou *operating lease*), inclusive com a participação de empresa de arrendamento mercantil (*leasing company*), em que o devedor do contrato de financiamento à exportação é constituído como uma empresa de propósito específico, cujos únicos bens que compõem seu patrimônio são as aeronaves. Tais estruturas têm por principal finalidade isolar as aeronaves financiadas do risco de consolidação no patrimônio da companhia aérea operadora ou da empresa de arrendamento mercantil, em caso de recuperação judicial ou falência, uma vez que, nessas operações, a principal garantia para fins de recuperação do crédito é o próprio ativo financiado (i.e. a aeronave).

8. Nessas situações, a pessoa jurídica objeto da análise do risco não é a empresa de propósito específico, mas a pessoa jurídica responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato de financiamento à exportação, podendo ser, conforme o caso, a empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, a empresa de arrendamento mercantil, a empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que componha a estrutura da operação.

9. Nesse sentido, a sugestão de inclusão do §2º no art. 1º da Lei nº 6.704/1979 tem por objetivo permitir que, nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a entidade objeto da análise do risco não seja o devedor direto do contrato de financiamento à exportação, os riscos comerciais, políticos e extraordinários possam ser aplicáveis à pessoa jurídica que tenha sido efetivamente objeto da supramencionada análise, conforme dispuser o regulamento da Lei.

10. Salientamos que tais alterações constituem medidas de apoio ao financiamento de exportações do setor aeronáutico brasileiro e, portanto, de fomento à indústria aeronáutica nacional, sendo este um dos principais setores que demandam o apoio do SCE com garantia da União ao amparo do FGE. A importância das exportações de aeronaves para a balança comercial brasileira é inquestionável. Essas exportações só se viabilizam mediante o financiamento de longo prazo que, por sua vez, depende da concessão do Seguro de Crédito à Exportação.

11. Todavia, a efetividade das estruturas de garantia ao financiamento configuradas com a participação de empresas de propósitos específicos depende da alteração legal ora proposta. Sem ela, o BNDES, principal financiador das exportações brasileiras de aeronaves se vê impedido de realizar operações em que as sociedades de propósito específico figurem como importadoras das aeronaves. Há inclusive operações de exportação aguardando essa alteração para serem efetivadas. Ficam assim atendidos os requisitos de urgência e relevância desta medida.

12. No que se refere à alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por tais cursos e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira.

13. Para buscar tal intento, insta garantir, com a brevidade necessária, que as instituições de ensino superior habilitadas no âmbito do PRONATEC estejam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

14. Por fim, propõe-se alteração na lei de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, para permitir o apoio financeiro aos municípios e Distrito Federal com o objetivo de ampliar novas matrículas de educação infantil pré-escolar em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

15. As novas matrículas abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal já possuem recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal no orçamento do Ministério da Educação, durante

o período compreendido entre o início das atividades da nova turma, comprovado mediante cadastro em sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses, conforme estabelecido pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

16. Entretanto, embora já exista o referido incentivo para ampliação de vagas em pré-escolas por meio de antecipação de recursos pelo Governo Federal até que o FUNDEB financie as matrículas, a lei do fundo educacional somente permite o cômputo de vagas em pré-escolas conveniadas com base nos parâmetros auferidos no Censo Escolar de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, posteriormente atualizada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

17. Neste contexto, a proposta busca superar esta contradição, permitindo que todas as novas matrículas computadas em censos mais atualizados possam ser incorporadas para efeito de distribuição de recursos pelo Fundeb.

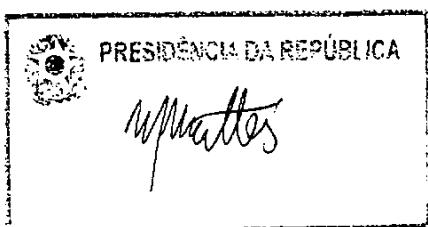
18. Ressalte-se também que as alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual. A inclusão dos financiamentos relacionados ao PIL dentre os itens financiáveis do PSI não implicará elevação de custos, uma vez que não haverá elevação dos montantes globais para os financiamentos subvencionáveis do PSI, ocorrendo apenas uma realocação dos recursos existentes. Da mesma forma, no que se refere aos recursos do FUNDEB, trata-se apenas de reorganização em seus instrumentos de repasses e na forma de redistribuição de seus recursos e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

19. Em relação ao Pronatec, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do país, bem como em função da necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes na Lei para viabilizar, já no início do ano letivo, a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País.

20. Ainda no que pertine à premência da matéria, impende consignar que, diante dos dados do IBGE constantes do censo de 2010 e dos termos da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade, até 2016, de todas as crianças de quatro e cinco anos freqüentarem a pré-escola faz exsurgir a necessidade de criação de mais de 900.000 novas vagas para contemplar a demanda nesta etapa da educação infantil, o que reforça a urgência de ampliação de rede de atendimento deste público, inclusive por meio de estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas 2013.

21. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega e Aloizio Mercadante

Of. n. 1.045/13/SGM-P

Brasília, 5 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 2013), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 04.06.13, que "Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Nota Técnica nº 11/2013**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária  
e financeira da Medida Provisória nº 606, de 18  
de fevereiro de 2013**

**I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que *"Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências".*

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".*

**II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES**

Inicialmente vale ressaltar que a Medida Provisória (MP) nº 606, de 2012, altera quatro leis (embora a sua ementa faça referência explícita a apenas três delas).

Em seu primeiro artigo a MP modifica o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para incluir, entre as operações do BNDES subvencionadas pela União (sob a modalidade de equalização de taxas de juros) as destinadas a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal.

A esse propósito a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00020/2013 MF/MEC), que acompanha a Medida Provisória, esclarece que as medidas de incentivo ao investimento em bens de capital, iniciadas com o advento do Programa de Sustentação do Investimento – PSI (o qual é caracterizado basicamente por encargos financeiros favorecidos), tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional. De outra parte, o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes. A modificação em comento do art 1º da Lei nº 12.096, de 2009, visa precisamente que os investimentos privados no âmbito do PIL possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI.

Já o art. 2º da MP nº 606/2013 insere novo § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979 (que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação - SCE), determinando que nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o SCE poderá garantir os riscos a ela relacionados.<sup>1</sup>

A esse respeito a EMI informa que alteração visa a “atribuir maior precisão à norma prevista no referido artigo, de modo a regular situações específicas presentes em determinadas estruturas de financiamento a exportações do setor aeronáutico”. A EMI salienta que tais alterações constituem medidas de apoio ao financiamento de exportações do setor aeronáutico brasileiro, um dos principais setores que demandam o SCE.

O art. 3º da MP em análise inclui dispositivo na Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com o escopo de permitir às instituições privadas de ensino superior habilitadas ao referido Programa a criação e oferta de cursos técnicos de nível médio.

De acordo com a EMI nº 20/2013 a medida busca ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio em decorrência da “crescente demanda por tais cursos e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira”.

---

<sup>1</sup> Mencionado art. 1º, já com as alterações da MP nº 606/2013, assim dispõe:

“Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

§1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.”

Por fim, o art. 4º da MP em comento, diz respeito ao §3º do art. 8º da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mas apenas reedita o respectivo texto sem modificação substancial<sup>2</sup>.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000) estabeleceu, no seu art. 16, os principais conceitos sobre a adequação e a compatibilidade financeira e orçamentária:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)*

Já os principais pontos do art. 17 da LRF, que trata das despesas de caráter obrigatório, são os seguintes:

---

<sup>2</sup> Esse dispositivo já existia por força da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, com conteúdo bastante similar.

*"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"*

Finalmente, a Lei nº 12.708, de 2012 (a LDO para 2013), assim determina no caput de seu art. 90<sup>3</sup>:

*"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

Passando a avaliar a adequação orçamentária e financeira dos diversos pontos abrangidos pela MP nº 606, de 2012, percebe-se, inicialmente, que não há impacto financeiro ou orçamentário implícito ao seu art. 1º, uma vez que não é modificado o limite passível de equalização nas operações pertinentes.<sup>4</sup>

Também não há implicação orçamentária ou financeira na modificação introduzida pelo art. 2º da MP nº 606/2012, uma vez que, como visto, ele apenas

---

<sup>3</sup> Seus principais parágrafos assim dispõe:

*"§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

*§ 4º A renúncia à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput. (...)*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (...)"*

<sup>4</sup> De fato os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 12.096, de 2009, dispõe que o "valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais), e que a "equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep."

pretende precisar o alcance de norma concernente ao Seguro de Crédito à Exportação.

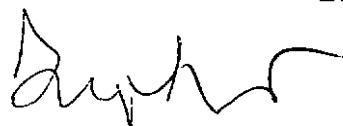
Com relação ao art. 3º da MP sob análise a EMI não menciona o montante dos gastos que serão incorridos em função da ampliação da oferta de bolsas no âmbito do PRONATEC em virtude da ampliação do número de cursos e, consequentemente, de alunos. Também não indica a ação orçamentária da proposta de 2013 para fazer face a essas despesas. A esse respeito cumpre notar que o projeto de lei orçamentária para 2013 (PLOA 2013), aprovado pela Comissão Mista de Orçamento – CMO e encaminhado ao Plenário do Congresso Nacional, destina ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o montante de R\$ 2.398,2 milhões na ação “20RW Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica”, para atender à concessão de bolsas no âmbito do PRONATEC.

Já a alteração promovida pelo art. 4º da MP possui caráter meramente normativo, razão pela qual não possui implicação orçamentária e financeira.

Finalmente cabe observar que a EMI ressalta que “as alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual”, olvidando-se no entanto de notar que, até a presente data, a LOA para 2013 ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Esses são os subsídios.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.



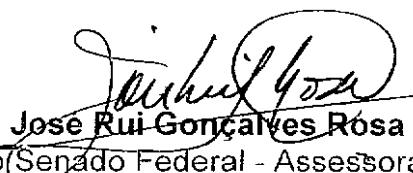
Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados



Marcos Rogério Rocha Mendlovitz

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados



José Rui Gonçalves Rosa

Consultor Legislativo do Senado Federal - Assessoramento em Orçamentos

# MPV 606/2013

## Medida Provisória

### Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 13/2013 MPV60613 => MPV 606/2013

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
19/02/2013

#### Ementa

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - RÉPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

#### Explicação Ementa

Altera a Lei nº 11.494, de 2007.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

#### Última Ação

04/06/2013 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 606-A/2013 - PLV 13/2013).

#### Último Despacho

20/05/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

## Documentos Relacionados

### Apensados

### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (53)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

## Andamento

### 19/02/2013 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

### 19/02/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 20/2/2013 a 25/2/2013.

Comissão Mista: \*

Câmara dos Deputados: até 18/3/2013.

Senado Federal: 19/3/2013 a 1/4/2013.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 2/4/2013 a 4/4/2013.

Sobrestar Pauta: 5/4/2013.

Congresso Nacional: 19/2/2013 a 19/4/2013.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/4/2013 a 18/6/2013.

\*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

**20/02/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Retificação publicada no DOU 20/02/2013 PÁG 001 COL 01.

**20/03/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador José Pimentel e Relator Revisor Deputado Zé Geraldo.

**20/05/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 313/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 606/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 18, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 13, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 39/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 606/2013.

Recebido o Parecer nº 18, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 606/2013, que conclui pelo PLV nº 13, de 2013.

Recebido o PLV nº 13, de 2013, da Comissão Mista da MPV 606/2013, que " Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**20/05/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/5/2013.

**21/05/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**27/05/2013 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

**28/05/2013 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**04/06/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Ivan Valente, Líder do PSOL, que solicita votação nominal para o requerimento de retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Ivan Valente, Líder do PSOL, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Discutiu a Matéria o Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ).

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 606/2013 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13/2013, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 22, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação a Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO).

Rejeitada a Emenda nº 22.

Votação da Emenda nº 25, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminhou a Votação a Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC).

Rejeitada a Emenda nº 25.

Votação da Emenda nº 45, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Aprovada a Emenda nº 45.

Votação da Emenda nº 51, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Mara Gabrilli (PSDB-SP) e Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP).

Aprovada a Emenda nº 51.

Votação da Redação Final.

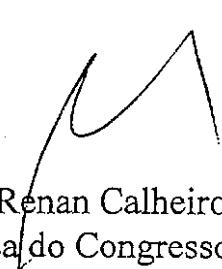
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 606-A/2013 - PLV 13/2013).

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2013**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 606**, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que “Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de abril de 2013.



Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## MPV Nº 606

Publicação no DOU	19-2-213
Designação da Comissão	21-2-2013 (SF)
Instalação da Comissão	20-3-2013
Emendas	até 25-2-2013
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 18-3-2013 ... (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-3-2013
Prazo no SF	de 19-3-2013 a 1º-4-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-4-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 2-4-2013 a 4-4-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-4-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-4-2013 (60 dias)
( <sup>1</sup> ) Prazo final prorrogado	18-6-2013 (120 dias)
<sup>1</sup> Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2013 – DOU (Seção 1) de 11-4-2013.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

## MPV Nº 606

Votação na Câmara dos Deputados	4-6-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 06/06/2013.